



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO CONTINUA!"

Aprovado 1ª e 2ª discussão
por unanimidade
sala das sessões 14 / 05 / 2026

PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

PROJETO DE LEI Nº 06/2026, DE 11 DE MAIO DE 2026.

"REVOGA INTEGRALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 493/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado do Tocantins e Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 493/2020, de 2020, que "dispõe sobre a instituição de campanha permanente de controle populacional dos cães e gatos do município de Taguatinga-TO e dá outras providências".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO, Estado do Tocantins, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2026.



PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeitura Municipal de Taguatinga TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO CONTINUA!"
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a revogação da Lei Municipal nº 493/2020, fundamentando-se nos princípios da conveniência e oportunidade administrativa, bem como na necessidade de otimização dos recursos públicos.

A imposição de uma "campanha permanente" por meio de lei cria uma rigidez que dificulta a adaptação das políticas de saúde pública às demandas sazonais e emergenciais. Nesse sentido, a revogação permitirá que o controle populacional de animais seja gerido por meio de atos administrativos, como decretos ou portarias, conferindo maior agilidade à Secretaria Municipal de Saúde para planejar e executar ações conforme a necessidade técnica do momento.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, a manutenção de normas que geram despesas contínuas sem a correspondente garantia de dotação orçamentária pode comprometer o equilíbrio das contas públicas. A condução dessas ações por meio de programas administrativos possibilita uma alocação mais eficiente e responsável dos recursos, em consonância com a realidade financeira do Município, além de viabilizar a celebração de parcerias e convênios.

Por fim, a medida visa assegurar maior eficiência técnica na execução das ações de castração e vacinação, permitindo que sejam realizadas com base em critérios técnicos e cronogramas adequados, evitando a ineficácia de uma norma que, na prática, não consegue ser cumprida de forma contínua e ininterrupta.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Taguatinga TO, 11 de maio de 2026.


PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeitura Municipal de Taguatinga TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO CONTINUA!"

gabinete@taguatinga.to.gov.br

OFÍCIO/GAB/Nº 104/2026

Taguatinga, 11 de maio de 2026.

Exmo. Sr. HARLES EVANGELISTA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga/TO

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 493/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO, por intermédio de seu Prefeito Municipal, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "Revoga integralmente a Lei Municipal nº 493/2020 e dá outras providências".

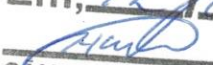
A iniciativa visa promover a necessária adequação administrativa e financeira da gestão municipal, permitindo que as políticas de saúde pública voltadas ao controle animal sejam geridas de forma mais ágil e eficiente, conforme detalhado na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeitura Municipal de Taguatinga TO

RECEBEMOS
Em, 12/05/26

CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado 1º e 2º discussão
por Unanimidade
sala das sessões 14/05/2026
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que revoga integralmente a Lei Municipal nº 493/2020, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de controle populacional dos cães e gatos do Município de Taguatinga/TO, e dá outras providências.

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR

Relator: Vereador Lucas Alves Nascimento

I – RELATÓRIO

O presente documento consubstancia a análise do Projeto de Lei nº 06/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal em 11 de maio de 2026, por meio do Ofício/GAB/nº 104/2026. A propositura legislativa objetiva a revogação integral da Lei Municipal nº 493/2020, que instituiu campanha permanente de controle populacional de cães e gatos no Município de Taguatinga/TO. A tramitação desta matéria obedece rigorosamente aos ditames regimentais vigentes nesta Casa de Leis, encontrando-se na fase de apreciação quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

O projeto é composto por 3 (três) artigos. O art. 1º revoga integralmente a Lei Municipal nº 493/2020. O art. 2º estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação. O art. 3º revoga as disposições em contrário. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo fundamenta a revogação na necessidade de conferir maior agilidade e eficiência administrativa à política pública de controle animal, transferindo sua execução do plano normativo-legislativo para o plano dos atos administrativos infralegais, como decretos e portarias, com maior capacidade de adaptação às demandas técnicas e orçamentárias do momento.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

A constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2026 é incontestável. A autonomia municipal para legislar sobre matérias de interesse local é prerrogativa constitucional consagrada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e dentro dessa autonomia está naturalmente incluída a faculdade de revogar legislação própria que se revele inadequada, ineficaz ou incompatível com a realidade administrativa vigente. A revogação de lei municipal por outra lei de mesma hierarquia é,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

precisamente, o instrumento técnico-legislativo correto para essa finalidade, em observância ao art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina as normas de redação e elaboração das espécies normativas. Não há, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no objeto proposto.

A regularidade formal da iniciativa é igualmente verificável. A proposta foi encaminhada pelo Prefeito Municipal Paulo Roberto Ribeiro, autoridade constitucionalmente competente para deflagrar o processo legislativo em matérias de organização administrativa e políticas públicas locais. A revogação de lei que impõe obrigação de custeio contínuo à Administração Municipal insere-se no espaço legítimo de conformação da política pública executiva, inexistindo vício de iniciativa que possa comprometer a regularidade formal da propositura.

Quanto à legalidade material, importa registrar que a Lei Municipal nº 493/2020, ao instituir uma campanha de caráter "permanente", criou obrigação de execução contínua e ininterrupta pelo Poder Público, independentemente das condições técnicas, orçamentárias e epidemiológicas concretas do momento. A rigidez inerente à norma legal dificulta a adaptação da política de controle animal às variações sazonais e emergenciais, impedindo que a Secretaria Municipal de Saúde ajuste cronogramas, prioridades e recursos conforme as necessidades técnicas do período.

A revogação não suprime a política pública de controle populacional de animais, reorganiza o seu modo de execução, transferindo-a para o âmbito dos atos administrativos infralegais, como decretos e portarias, que permitem ajuste contínuo e célere sem necessidade de processo legislativo. Trata-se de ganho expressivo de eficiência administrativa, em plena conformidade com o princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ponto de especial relevo para a análise desta Comissão reside na natureza jurídica da norma revogada. A Lei Municipal nº 493/2020 não criou direito subjetivo individual em favor de nenhum cidadão ou grupo identificável, instituiu obrigação programática do Poder Público no campo das políticas de saúde coletiva.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

A revogação de norma de conteúdo programático, voltada à organização de política pública de saúde coletiva, não viola o princípio da vedação ao retrocesso em sua acepção técnico-jurídica, que tutela direitos fundamentais de caráter individual já incorporados ao patrimônio jurídico das pessoas. A continuidade das ações de controle animal por via administrativa permanece assegurada pela competência constitucional do Município em matéria de saúde pública, sendo questão de política pública executiva, não de legalidade legislativa.

A técnica legislativa adotada revela-se adequada e precisa, com artigos claros e objeto delimitado, em observância às normas de redação fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. O texto apresenta harmonia com o ordenamento jurídico vigente, sem contradição com normas de hierarquia superior.

III – PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 39 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, e diante da fundamentação exposta, constata-se a plena constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa do texto apresentado. O Projeto de Lei nº 06/2026 representa exercício legítimo da autonomia legislativa municipal, orientado pela busca de maior eficiência na execução das políticas de saúde pública local, sem supressão de qualquer direito subjetivo individual e em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 06/2026.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 13 dias do mês de maio de 2026.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Vereador LUCAS ALVES NASCIMENTO

Relator

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei

Vereador ESMAÉLIO PEREIRA DA SILVA

Presidente

Voto pelas conclusões do relator

Vereador JOSÉ AIRES MENDES NETO

Membro

Voto pelas conclusões do relator



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado 10º 2º dia
por Unanimidade
sala das sessões 14/05/2026
Humberto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Referência: Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que revoga integralmente a Lei Municipal nº 493/2020, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de controle populacional dos cães e gatos do Município de Taguatinga/TO, e dá outras providências.

Objeto: Relatório e Parecer da CFOTFC

Relator: Vereador Esmaelio Pereira da Silva

I – RELATÓRIO

O presente documento consubstancia a análise do Projeto de Lei nº 06/2026, submetido ao escrutínio desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle. A propositura legislativa visa a revogação integral da Lei Municipal nº 493/2020, que instituiu campanha permanente de controle populacional de cães e gatos no Município de Taguatinga/TO. A tramitação obedece rigorosamente aos ditames regimentais vigentes nesta Casa para a devida apreciação financeira e orçamentária.

O escopo central desta análise técnica recai sobre os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da revogação proposta. A iniciativa não cria despesa nova, não implica renúncia de receita e não amplia o passivo municipal. Ao contrário, a propositura atua diretamente sobre a estrutura de custeio das políticas de saúde pública local, conferindo ao Executivo Municipal maior capacidade de planejamento e controle orçamentário das ações de controle animal.

II – PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle pronunciar-se sobre matéria relativa à dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras atribuições, na forma do art. 41 do Regimento Interno da Câmara.

A análise financeira do Projeto de Lei nº 06/2026 evidencia que a revogação da Lei Municipal nº 493/2020 representa medida de racionalização orçamentária de inegável relevância para o equilíbrio das contas municipais. A lei revogada instituiu campanha de caráter permanente,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

criando obrigação de execução contínua e ininterrupta de despesas com ações de castração e vacinação animal, independentemente da existência de dotação orçamentária específica previamente assegurada.

A manutenção de norma que impõe gastos contínuos sem a correspondente previsão orçamentária vinculada gera tensão direta com as diretrizes de responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, cujo art. 1º, §1º, impõe o equilíbrio entre receitas e despesas como condição da gestão fiscal responsável.

A revogação elimina a rigidez imposta pela norma legal e confere ao Executivo Municipal a possibilidade de conduzir as ações de controle animal por meio de programas administrativos anuais, dotados de previsão orçamentária própria e dimensionados conforme a real capacidade financeira do Município em cada exercício.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, esse modelo de gestão é substancialmente superior ao da obrigação permanente de custeio por força de lei, pois permite planejamento prévio da despesa, alocação eficiente dos recursos disponíveis e ajuste tempestivo frente a variações da receita municipal. Com efeito, a execução das políticas de saúde pública por meio de atos administrativos infralegais, como decretos e portarias, possibilita ainda a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas estaduais, federais e privadas, ampliando as fontes de financiamento das ações e reduzindo o ônus direto sobre o orçamento municipal.

O mérito orçamentário da proposta demonstra, portanto, harmonia plena com as diretrizes de responsabilidade fiscal. A revogação não implica abandono das políticas de controle animal, assegura que sua execução se dê de forma planejada, transparente e compatível com a capacidade orçamentária real do Município, evitando a criação de passivos não cobertos por dotação adequada.

A propositura não gera desequilíbrio nas contas públicas municipais, não cria obrigação financeira nova e não implica renúncia de receita, situando-se integralmente dentro dos parâmetros de gestão fiscal responsável exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 06/2026.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 13 dias do mês de maio de 2026.

Vereador ESMAÉLIO PEREIRA DA SILVA

Relator

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei

Vereador LÉIVA BORGES EVANGELISTA

Presidente

Voto pelas conclusões do relator

Vereador CESAR FLOR DA SILVA

Membro

Voto pelas conclusões do relator